



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Aurilândia

Processo: 5364479.40

Natureza: AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: LUCIA NILO DA SILVA

Requerido: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS-GO

Valor: R\$ 13.043,77 | Classificador:  
Procedimento Comum  
AURILÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: SERGIO ANTONIO MEROLA MARTINS - Data: 23/09/2019 10:04:13

## SENTENÇA

### 1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA, EM CARÁTER LIMINAR, proposta por LUCIA NILO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS-GO, partes devidamente qualificadas nos autos.

Narra a exordial, que a PARTE AUTORA é servidor/a público/a municipal, ocupante do cargo de AG. ADMINIST-D, e que, no ano de 2014, foi editada a Lei Municipal nº 569 de 27/03/2014, a qual disciplinou a Reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais de Cachoeira de Goiás/GO, sendo que, em novembro/2016, mediante decretos individuais, foi realizado o enquadramento de cada servidor na nova estrutura de carreira do Município, nos termos da referida Lei.

Aduz que, após pareceres favoráveis do Comitê de Avaliação Funcional, do Conselho de Gestão Pública Municipal e da Assessoria Jurídica Contábil, o Decreto nº 1.710/2016 efetivou o enquadramento da PARTE AUTORA no novo Plano de Cargos e Salários do Município, na CLASSE D NÍVEL IV, por cumprir os requisitos previstos nos artigos 31 e 41 da Lei Municipal nº 569/2014, com efeitos financeiros retroativos a 01/11/2016.

No entanto, em 25.01.2017, o Chefe do Poder Executivo do Município de Cachoeira de Goiás, eleito para a gestão de 2017 a 2020, Sr. Geraldo Antônio Neto, editou o Decreto nº 9-C/2017, de 25 de janeiro de 2017, suspendendo os decretos administrativos que enquadraram os servidores no plano de cargos e salários previsto na Lei Municipal nº 569/2014.



Após sustentar que o Decreto nº 9-C/2017 é nulo, com fundamento em sua ilegalidade, sob os argumentos de foi realizado estudo e adequação orçamentária da gestão anterior, além de ser observado os parâmetros legais para o enquadramento dos servidores no plano de cargos e salários municipais, pugnou pela tutela de urgência, em caráter liminar, para que fosse determinado o imediato retorno da vigência dos Decretos nº 1668/2016 a nº 1.746/2016, além de requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No mérito, requer o reenquadramento da PARTE AUTORA na Lei Municipal nº 569 de 27/03/2014, com a consequente anulação do Decreto nº 9-C/2017 e o retorno da vigência de todos os decretos que fora por aquele suspensos. Pleiteia, ainda, pelo pagamento do valor acumulado e retroativo das diferenças que a PARTE AUTORA deixou de receber desde a edição do referido decreto (Decreto nº 9-C/2017), acrescido dos meses seguintes até a data do efetivo pagamento, atualizados pelos índices oficiais, bem como a condenação do RÉU ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram os documentos insertos no evento 01.

Decisão, proferida no evento 04, recebeu a inicial, deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a citação do MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS-GO.

O Representante Ministerial manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (evento 13).

Frustrada a tentativa de conciliação (evento 23).

O MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE GOIÁS-GO apresentou contestação (evento 25), na qual afirma que o Decreto Municipal nº 9-C/2017, de 25 de janeiro de 2017, que suspendeu 79 (setenta e nove) decretos de implantação do plano de carreira de servidores municipais, é motivado e válido.

Sustenta sua tese, no argumento de que os decretos de reenquadramento funcionais foram promulgados dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, período vedado pela legislação, com fundamento nos art. 20 e 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, além de afirmar que o enquadramento funcional nos últimos dois meses do mandato anterior é impactante para o município e de que não procedeu-se a publicação dos decretos de enquadramento. Discorre sobre a ausência de dano moral e inexistência de diferenças salariais a serem pagas. Ao final, pugna pela improcedência dos pleitos iniciais.

Réplica à contestação no evento 28.

Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, somente a parte autora se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil – CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido quando não houver necessidade de se produzir outras provas, sendo mister ao julgador conduzir o processo velando pela sua rápida solução, conforme preconiza o



artigo 139, inc. II, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, não vislumbra-se a necessidade de colheita de prova testemunhal e/ou documental suplementar e, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válidos do feito, bem como as condições da ação, faz-se necessário o julgamento conforme o estado do processo.

Não há questões preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual passa-se à análise do mérito da causa.

Salienta-se que a lide reporta-se à matéria de ordem pública, a qual foi devidamente discutida pelas partes (princípio da não surpresa).

Como questão mérito, a tese da PARTE AUTORA funda-se na alegação de nulidade do Decreto Municipal nº 9-C/2017, o qual suspendeu o Decreto de Enquadramento Funcional, sob o argumento de que este último observou todos os requisitos exigidos pela legislação.

*In contrario sensu*, sustenta o RÉU que o Decreto de Enquadramento, foi editado em período vedado pelas Leis Eleitorais e de Responsabilidade Fiscal, o que importa na validade do Decreto Municipal nº 9-C/2017, o qual suspendeu os efeitos daquele.

Pois bem.

O Decreto Municipal de Enquadramento Funcional, editado em 30.11.2016, deve ser analisado em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), a qual possui natureza jurídica de lei geral de caráter nacional e, por consequência, de observância obrigatória por todos os entes federados, a fim de se estabelecer validade/invalidade do Decreto Municipal nº 9-C/2017.

Verifica-se que a Lei nº 569/2014 que dispõe sobre o Reestrutura o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais de CACHOEIRA DE GOIÁS, foi editada em 27 de março de 2014, ou seja, fora do período de vedação previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Já, o Decreto de Enquadramento funcional foi promulgado em 30.11.2016, dentro do período de 180 dias de vedação previsto na referida Lei.

Neste contexto, a PARTE AUTORA afirma que o Decreto de Enquadramento foi editado regularmente, com observância de todos requisitos legais exigidos à espécie e o RÉU enfatiza que referido decreto não poderia ter eficácia imediata, tampouco retroativa, visto que o ato administrativo não poderia gerar despesas por se tratar de período eleitoral. Além disso, o RÉU invoca a necessidade de adequação das despesas à realidade orçamentária municipal e ressalta a nulidade do ato administrativo por ausência da formalidade exigida, publicação do citado ato administrativo.

Estabelecidas as premissas acima, passa-se à análise dos requisitos de validade do Decreto nº 9-C/2017, que suspendeu o Decreto de Enquadramento Funcional de 30 de novembro de 2016.

#### **A) DO ALCANCE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

Dispõe o artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*



*I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;*

*II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20.*

O parágrafo único do art. 21 da LRF, acima transcrito, possui caráter vedatório ao dispor que são nulos os atos que acarretem aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato dos mandatários dos Poderes e Órgãos de Estado discriminados no artigo 20 do mesmo diploma legal.

A Lei Complementar nº 101/2000, almejando estabelecer a responsabilidade na gestão fiscal e o do equilíbrio das contas públicas, fixa regras que visam impedir a prática de atos que importem no aumento de despesa e que coloquem em risco os limites de despesas com pessoal.

No entanto, o significado de despesa com pessoal deve ser analisada em conformidade com o art. 18 da referida Lei, *in verbis*:

*Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. (Grifou-se).*

De acordo com esse dispositivo legal (art. 18 da LRF) não é todo ou qualquer aumento da despesa com pessoal que deve ser considerado para efeito da incidência do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vez que o objetivo da Lei é moralizar a gestão da coisa pública e não paralisar a administração. Assim, existem situações especiais em que é possível a edição de atos que aumentem a despesa com pessoal, mesmo no período defeso pelo parágrafo único do artigo 21 da LRF.

A regra geral de proibição de aumento de despesas com pessoal no período circunscrito pelo parágrafo único do art. 21 da LRF, não proíbe a prática de atos administrativos vinculados, envolvendo, inclusive, direitos já adquiridos pelo servidor público, desde que estejam previstos em comandos legais ou constitucionais anteriores ao período de vedação ou em proposição legislativa que tenha sido encaminhada ao Poder Legislativo e aprovada antes do início do referido prazo, pois seu cumprimento reporta a ato obrigatório, vez que constante em comandos legais expedidos em data anterior ao período de restrição, mesmo que tais atos gerem efeitos patrimoniais e se estendam ao período vedado.

Por uma interpretação aderente ao texto do dispositivo, a regra proibitiva em análise recai sobre a expedição do ato, o que não significa que está vedado qualquer aumento remuneratório no período defeso pela norma, uma vez que a nulidade não pode alcançar atos que são praticados em decorrência de determinações legais preexistentes.

Neste sentido:

*Em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaratinga, no ano de 2014, com o objetivo de obter entendimento do TCE-MT a respeito da interpretação do parágrafo único do art. 21*

*da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Pleno do Tribunal de Contas de Mato Grosso firmou o entendimento de que é possível executar despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Legislativo quando se trata de edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou mesmo provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação da lei, independentemente do momento em que tenham sido expedidos<sup>1</sup>. (grifei)*

Conclui-se, portanto, que o parágrafo único do art. 21 da LRF não tem a intenção de tornar nulos a prática de atos que garantam o exercício de situações jurídicas já consolidadas (preservando o direito adquirido), como ocorre com aqueles autorizados pela própria Constituição ou por leis editadas antes do período de vedação previsto no dispositivo em exame, como por exemplo a concessão de progressões funcionais ou outras vantagens, asseguradas por leis editadas em momento pretérito ao interstício proibitório, bem como as revisões gerais que devem ser concedidas anualmente aos servidores públicos por determinação constitucional.

No entanto, insta salientar que, a partir de uma interpretação sistemática da LRF, que não basta constar em lei para que o aumento de despesa, decorrente desses atos, possa ser efetivado, vez que, nos termos expressos da ressalva feita pelo legislador, não é mera previsão legal que garante ao servidor o direito a concessão de vantagem ou aumento, mas sim a existência de obrigação de realizar a despesa, em decorrência de determinação legal prévia que estabeleça direitos subjetivos, isto é, aqueles que, em razão do sistema de direitos e garantias previstos pelo legislador, não estão submetidos ao livre arbítrio do gestor.

#### **B) – DO PRAZO DE 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO E O ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES AO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO EDITADA EM PERÍODO ANTERIOR A VEDAÇÃO**

Primeiramente, afigura-se importante salientar que, no que se refere à distinção entre promoção e progressão funcional, leciona José dos Santos Carvalho Filho<sup>2</sup> que: *“naquela o servidor é alçado de cargo integrante de uma classe para cargo de outra, ao passo que na progressão o servidor permanece no mesmo cargo, mas dentro dele percorre um iter funcional, normalmente simbolizado envolvendo, inclusive, direitos já adquiridos pelo servidor público índices ou padrões, em que a melhoria vai sendo materializada por elevação dos vencimentos”*.

A partir da leitura do regramento constante na Lei Municipal nº 569/2014 acostada aos autos, resta claro que embora haja previsão do direito à evolução funcional na carreira dos servidores públicos municipais, não contém nesta sistematização legal o momento em que a Administração deva efetivá-la, mas somente se propõe a fixar requisitos mínimos necessários ao enquadramento do servidor.

Com efeito, não foi conferido pelo legislador qualquer espaço para que a Administração avalie a conveniência e oportunidade da prática do ato, pois, uma vez preenchidos os requisitos pelo servidor, nasce para este o direito subjetivo à evolução funcional. Independe, portanto, da avaliação da Administração Pública de exercer juízo de oportunidade e conveniência, sendo permitida a ocorrência automática, tão logo implementados todos os requisitos legais, de acordo com a forma procedimental preestabelecida.

Como ressaltado acima, a nulidade de que trata o parágrafo único do art. 21 da LRF não se refere ao aumento de despesas em si, ou seja, o efetivo pagamento, mas à concretização do ato que resulte em aumento da despesa com pessoal. Nesses termos, se o ato originador da despesa ocorreu antes do início do prazo de 180 dias anteriores ao final do mandato e, mesmo que o aumento da despesa ocorra dentro do lapso temporal proibido, não há incidência do dispositivo ora em análise.

Portanto, a despesa de pessoal pode ser aumentada se o ato normativo que a autorizou foi editado antes do lapso temporal proibido. Significa dizer que pode haver o aumento da despesa de pessoal do órgão, mesmo no período vedado, se a lei ou o ato normativo que autorizou o pagamento da respectiva verba remuneratória foi editado antes do início do 180º (centésimo octogésimo) dia anterior ao final do mandato.

*In casu*, a Lei nº 569/2014 que reestruturou o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos Municipais de CACHOEIRA DE GOIÁS-GO, foi editada em 27 de março de 2014, ou seja, em período anterior ao vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesses termos, mesmo que os servidores adquiram os direitos previstos nas leis de regência das matérias, ora em análise, durante o período vedado, ou os adquiram antes, porém protocolizem seus pedidos no período vedado, não haverá incidência da proibição contida no parágrafo único do art. 21, eis que o respectivo ato normativo, Lei nº 569/2014, que instituiu e autorizou as respectivas vantagens foram editados antes do início do período proibitivo.

Ressalva-se que o Decreto de Enquadramento Funcional, apesar de ser editado em período vedado pela LRF, foi vinculado à Lei editada em momento pretérito, além de ser acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, os quais demonstraram os impactos do dispêndio nas contas municipais e que a despesa assumida estava de acordo com a lei orçamentária anual, com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, observa-se que o limite prudencial de despesa com pessoal previsto na LRF foi observado, conforme consta na estimativa do impacto orçamentário-financeiro, realizada em novembro de 2016, a qual apresenta parecer contábil, elaborado pelo controle interno, que concluiu pela adequação orçamentária dentro dos limites da LRF (evento nº 1).

Diante de toda fundamentação acima exposta, conclui-se que o ato administrativo que suspendeu os decretos de enquadramento funcional, Decreto nº 9-C/2017, está maculado de vício de motivos, uma vez que editado em desvio de finalidade e com ausência de fundamentação, vez que não procede a suspensão dos atos de enquadramento funcional, com fundamento no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, conforme argumenta o RÊU em sua contestação, bem como não persistem os argumentos de que houve prejuízo à atual gestão ou a necessidade de adequação das despesas públicas à realidade orçamentária do Município, visto que o Decreto que provocou o aumento da despesa é decorrente de direitos já assegurados legalmente e está vinculado a Lei editada em momento pretérito ao período de vedação, como já dito.

De forma analógica, conforme já reiteradamente assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e por consequência, todos os atos infralegais que objetivem garantir o seu cumprimento, não servem de empecilho à concessão de direito subjetivo de servidor público legitimamente previsto em lei, sendo inaplicáveis, ademais, as limitações concernentes ao aumento de despesas com pessoal, quando este decorrer de decisão judicial. (TJGO, AC n. 0182329 73.2015.8.09.0051, Rel. Sebastião Luiz Fleury, 4ª Câm. Cív., DJe de 27/10/2017).

Ainda nesse sentido:

*“ADMINISTRATIVO. (...) DIREITO SUBJETIVO DE SERVIDORES. RESTRIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INAPLICABILIDADE. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as limitações contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal não incidem nas hipóteses*

*de despesas consequentes de decisões judiciais. Ademais, cabe ressaltar a impossibilidade da Administração suprimir vantagem de servidor garantida em lei a pretexto de cumprir as determinações da LRF. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no REsp 1535193/AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., julg. em 18/08/2015, DJe 28/08/2015);*

Conclui-se que a despesa com pessoal gerada pelo Decreto de “Enquadramento dos servidores no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais de CACHOEIRA DE GOIÁS”, datado de 30 de novembro de 2016, é regular e justificável, não incidindo neste a vedação constante do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere a vedação prevista no art. 73, da Lei Federal nº 9.504/97, considerando como ato gerador de despesa a Lei Municipal nº 569/2014, resta claro que não foi afrontada a anterioridade exigida pela Legislação Eleitoral, eis que sancionada antes do período de vedação, restando patente a possibilidade de edição do Decreto de Enquadramento Funcional, vez que este Decreto apenas garantiu o exercício de Direito adquirido por Lei editada anteriormente ao período proibitivo. Portanto, não há que se falar em criação de vantagem no período eleitoral.

Por último, a alegação do requerido de ausência de formalidade da publicação dos Decretos de Enquadramento funcional por falta de certidão de publicidade não merece respaldo, visto que consta do referido decreto a certidão de publicação, inclusive com código identificador.

Desta feita, reconheço que o Decreto nº 9-C/2017, o qual “Dispõe sobre a suspensão dos efeitos de decretos administrativos que enquadra servidores ao plano de carreira”, é destituído de validade.

### **C) - DO DANO MORAL**

A parte autora pleiteia, ainda, na exordial a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de dano moral.

Em que pese o transtorno advindo dos dissabores e incômodos decorrentes da suspensão do Decreto de Enquadramento Funcional, não há nos autos a comprovação de ofensa aos seus atributos de personalidade da PARTE AUTORA, sendo que, mero aborrecimento não é o bastante para ensejar dano moral, pois não se vislumbra inequívoco abalo aos direitos à honra, imagem, reputação, dignidade e intimidade do servidor público, apesar das irritações ocasionadas.

#### Sobre o tema

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS EM ATRASO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. (...) O simples atraso ou falta de pagamento de parcelas salariais não é suficiente, por si só, à caracterização do pretendido dano moral, uma vez constituir apenas danos de natureza material e mero dissabor temporário, insuscetível de indenização. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.” (TJGO, Apelação (CPC) 0394568-54.2013.8.09.0065, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 21/03/2017, DJe de 21/03/2017), grifei.

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Para a configuração do dano moral, imprescindível que o abalo sofrido interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e*

*desequilíbrio do seu bem-estar. 2. O dissabor gerado, ao Autor, consubstanciado no não pagamento de sua verba salarial, embora se trata de atitude censurável, não tem o condão de respaldar a pretensão de condenação do ente municipal em danos morais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 0119641.90.2016.8.09.0067, Rel. MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA, 5ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2019, DJ de 03/05/2019)*

Feitas tais considerações, imperiosa a improcedência do pedido de condenação do RÉU, Município de Cachoeira de Goiás-GO, ao pagamento de indenização por danos morais, pois o alegado constrangimento não passa de mero dissabor temporário, não repercutindo na esfera da honra, ou dignidade da parte autora.

### 3 – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na peça vestibular para:

- a) DECLARAR NULO o Decreto Municipal nº 9-C/2017, de 25 de janeiro de 2017;
- b) DECLARAR REGULAR/VÁLIDO o Decreto Municipal nº 1.710, de 30 de novembro de 2016, retornado a vigência do reenquadrado efetivada por este, com respaldo na Lei Municipal nº 569 de 27/03/2014;
- c) CONDENAR o requerido ao pagamento, em favor da parte autora, das diferenças salariais de acordo com a Classe D, NÍVEL IV, da Lei Municipal nº 569/2014, tendo como termo inicial a data de suspensão imposta pelo Decreto nº 9-C/2017 e termo final a data do efetivo reenquadramento funcional do servidor, acrescido de correção monetária pelo índice INPC a partir de cada vencimento e juros moratórios, com incidência a partir da citação, conforme índices aplicados à caderneta de poupança, nos termos do que dispõe o artigo 1-F da Lei nº 9.494/97;
- d) IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas do processo em decorrência de isenção legal, porém, condeno-o ao pagamento dos honorários do advogado da parte autora, verba esta que fixo em 10% do valor total da condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, independentemente da manifestação dos litigantes, deve a sentença ser submetida a remessa necessária para reexame pela Superior Instância à luz do que dispõe o art. 496 do CPC/15, eis que não é possível auferir de plano o proveito econômico da condenação, não se podendo enquadrar nos dispositivos legais excludentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aurilândia; 19 de setembro de 2019.

**BIANCA MELO CINTRA**

Juíza de Direito



1

[https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/140554/ano/2014/numero\\_documento/141387/ano\\_documento/2014/hash/61d7e4e25ec63f30753574ab4b39c08e](https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/documento/num/140554/ano/2014/numero_documento/141387/ano_documento/2014/hash/61d7e4e25ec63f30753574ab4b39c08e)

2 Manual de Direito Administrativo, 20ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 642.